



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017415-43.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante LETÍCIA CARLINI MENDES RIBEIRO, é apelado COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA - COOPBANC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1017415-43.2024.8.26.0032

Apelante: Letícia Carlini Mendes Ribeiro

Apelado: Cooperativa de Consumo dos Bancários de Araçatuba - Coopbanc

Comarca: Araçatuba

Voto nº 8026

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA CONTRATUAL SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por Letícia Carlini Mendes Ribeiro contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos em face da Cooperativa de Consumo dos Bancários de Araçatuba – Coopbanc. A embargante alegou inexistência de título executivo, excesso de execução e má-fé processual do embargado, além de requerer o benefício da justiça gratuita. A sentença reconheceu a validade do título de confissão de dívida com duas testemunhas, afastou as alegações de excesso de execução e condenou a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. O recurso foi conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade, sendo concedido o benefício da gratuidade exclusivamente para o trâmite recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o título executivo extrajudicial apresentado ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade; e (ii) determinar se há excesso de execução decorrente da estipulação de multa contratual em percentual superior ao permitido pelo Código de Defesa do Consumidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A confissão de dívida assinada por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial válido, nos termos do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, desde que contenha obrigação certa, líquida e exigível, o que se verifica no caso dos autos.

A alegação de excesso de execução demanda a apresentação de demonstrativo discriminado do valor que a parte entende correto, nos termos do art. 917, § 3º, do CPC, ônus do qual a embargante não se desincumbiu, o que impede o acolhimento da pretensão sob esse fundamento.

Entretanto, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação entre as partes, impõe-se a limitação da multa moratória ao percentual máximo de 2%, estabelecido pelo art. 52, § 1º, do CDC, o que permite a acolhida parcial do recurso.

A modificação mínima da r. Sentença não atrai a reversão da sucumbência, nem aplicação do art. 85, § 11, do CPC, não havendo alteração na verba honorária já fixada, atentando ainda ao Tema 1059 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A confissão de dívida assinada por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial válido, quando apresenta obrigação certa, líquida e exigível.

O excesso de execução deve ser demonstrado por planilha discriminada do valor considerado devido, sob pena de rejeição da alegação.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações entre cooperativa de consumo e associado, impondo-se o limite legal de 2% à multa por inadimplemento.

A modificação parcial da sentença, sem alteração substancial da sucumbência, não enseja a majoração da verba honorária com base no art. 85, § 11, do CPC, na forma do Tema 1059 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 487, inciso I; 784, inciso III; 917, § 3º; 373, inciso II; 85, § 11; 1.026, § 2º; CDC, art. 52, § 1º; Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1016996-13.2023.8.26.0564, Rel. Des. Marcos Gozzo, j. 23.10.2024; STJ, REsp 1.895.982/SP, Corte Especial.

Vistos.

A embargante apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 32/35), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos interpostos por Letícia Carlini Mendes Ribeiro contra Cooperativa de Consumo dos Bancários de Araçatuba - Coopbanc e resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por força do princípio da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito, devidamente atualizado”.

A apelante sustenta em suas razões recursais que não foram apresentados os contratos originários, sendo impossível a liquidez. Houve excesso de execução e má-fé processual. Pede o benefício da gratuidade (fls. 39/46).

O recurso foi interposto com recolhimento do preparo (fls. 192/193 e complementação a 233/234), sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Vieram contrarrazões a fls. 50/62, nas quais o embargado destaca que o benefício da gratuidade deve ser indeferido, não tendo fundamento a oposição de embargos para revisão contratual. O título executivo ostenta certeza, liquidez e exigibilidade. Não houve excesso de execução.

Intimada a apelante a fazer prova da real necessidade dos benefícios da gratuidade (fls. 68/69 e 81/82), foram apresentados documentos a fls. 74/79 e 87/103.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Primeiramente, à vista da documentação apresentada, concedo, apenas para fins do presente recurso, os benefícios da gratuidade. Anote-se.

O caso dos autos assim se apresenta: a apelante opôs embargos à execução, a alegar que o título não é válido, além do excesso de execução.

O que dos autos se colhe é que a confissão de dívida firmada por duas testemunhas é válida, como constou da r. Sentença, a par da observância da prestigiados critérios de atualização e remuneração por juros, pois traz aplica a correção monetária pela tabela do TJSP e juros de mora de 1% ano mês.

A par disto, a embargante sustenta ter feito o pagamento de parcelas no valor de R\$ 1.000,00, contudo, o cheque que deu origem ao débito foi devolvido com a incidência de custas de cartório de notas no valor de R\$ 1.400,00, faltando ainda a juntada do comprovante de pagamento dessas parcelas, deixando de indicar ainda, qual o valor que entende devido, com base em cálculo específico e discriminado do valor que entendia devido, descumprindo o disposto no artigo 917, § 3º, do CPC.

Contudo, por ser matéria de ordem pública, a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, e, assim, existe excesso no título por admitir multa de 20% por atraso (cláusula 4ª, fls. 17), quando os vínculos regidos pela citada norma admitem só 2%, nos termos de seu artigo 52, § 1º. Nesse aspecto, o cálculo deve ser refeito para ajustar o valor devido a tal imposição.

A propósito, colhe-se o seguinte precedente símile ao caso dos autos:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. Embargos à execução. Sentença que julgou improcedentes os embargos. CERCEAMENTO DE DEFESA. Processo suficientemente instruído. Matéria rejeitada. DECISÃO SURPRESA. Preliminar afastada. CONFISSÃO DE DÍVIDA. Instrumento particular assinado por duas testemunhas – título executivo extrajudicial, conforme disposto no art. 784, inciso III, do CPC vigente. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Obrigação de pagamento do valor apontado de acordo com as condições expressamente estabelecidas. Não foram demonstrados fatos constitutivos do direito do recorrente que desconstituísem a dívida, ônus que lhes competia, nos termos do art. 373, II, do CPC. Recurso não provido, afastadas as preliminares.”

Apelação Cível 1016996-13.2023.8.26.0564; Relator (a):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024).

Em suma, a r. Sentença deve ser modificada, para fins de alteração tão somente da multa por atraso para 2%, não sendo o caso de modificação da honorária fixada, por ser mínima a modificação do julgado, e não ser aplicável ao caso dos autos o disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, na forma do Tema 1059 do STJ.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima explanados.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator